

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE
SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EDITAL N.º 1 – DPU, 31/10/2014

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA PROVAS DISSERTATIVAS ESCRITAS

Aplicação: 8/2/2015

Questão – Grupo III PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se que o candidato responda à questão conforme o que se segue.

A garantia provisória de emprego (ou estabilidade temporária) está garantida, no presente caso, pelo disposto no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (art. 10, II, “b”), pelo art. 391-A da CLT, bem como na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n.º 244, III).

O Instituto Nacional do Seguro Social equivocou-se ao indeferir o salário-maternidade à empregada, uma vez que a autarquia tem responsabilidade direta pelo pagamento do benefício previdenciário, de acordo com o art. 72, § 3.º, da Lei n.º 8.213/1991.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE
SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EDITAL N.º 1 – DPU, 31/10/2014

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA PROVAS DISSERTATIVAS ESCRITAS

Aplicação: 8/2/2015

Dissertação – Grupo III PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se que o candidato desenvolva seu texto dissertativo conforme o que se apresenta a seguir.

Basta ao segurado comprovar que exercia atividade remunerada na condição de empregado, constituindo a anotação da CTPS uma presunção relativa de filiação ao regime geral de previdência social. Ademais, a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na Súmula n.º 75, estabelece que: “A CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS”.

O parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/1991 determina que: “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”. A carência no caso do benefício do auxílio-doença é de doze contribuições mensais, conforme o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991; sendo assim, com o reingresso do segurado no regime geral, pelo prazo de cinco meses, foi atendido o preenchimento de um terço das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício de auxílio-doença.

O que deve ser considerado, nos benefícios por incapacidade, como no caso do auxílio-doença, não é a data de início da enfermidade, mas a data de início da incapacidade e se essa incapacidade adveio do agravamento ou da progressão da doença, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo a incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v.g. RESP 196821/SP).

O exercício da atividade laborativa antes da concessão do auxílio-doença não pressupõe a capacidade laborativa, sobretudo se considerada a premente necessidade de manutenção do próprio sustento, enquanto o segurado aguarda a definição acerca da concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na Súmula n.º 72, dispõe que: “É possível o recebimento do benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.